

|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
| <b>Despacho</b>   |  |   |
| <b>Autor:</b> Lideranças Partidárias  |  |   |

**Altera o § 1º do Art. 62 da Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995 que “Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Fica alterado o § 1º do artigo 62 da Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 62 (...)

§ 1º A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, que incumbe ao Estado e aos municípios, sendo apreciado e aprovado pelos respectivos Poderes Legislativos ou, enquanto um destes não estiver concluído e aprovado, deverá ser considerado o Mapa de Vegetação do IBGE, na escala a partir de 1:100.000.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

### **COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO.**

A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 263 § 1º, que incumbe ao Estado e aos municípios assegurar a efetividade do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo, entre outras medidas, promover o zoneamento socioeconômico-ecológico ou antrópico-ambiental de seus territórios, nos termos do inciso XV:

XV - promover o zoneamento antrópico-ambiental do seu território, estabelecendo políticas consistentes e diferenciadas para a preservação de ambientes naturais, paisagens notáveis, mananciais d'água, áreas de relevante interesse ecológico no contexto estadual, do ponto de vista



fisiográfico, ecológico, hídrico e biológico;

Observando a mesma distribuição de competências determinada pelo texto constitucional, as leis mato-grossenses, ordinárias e complementares, jamais poderão comprometer a coerência do sistema jurídico restringindo ou desconsiderando a disciplina constitucional dada à matéria.

Isto posto, o presente substitutivo integral do Projeto de Lei Complementar 18/2024, compatibilizará a redação do artigo 62 § 1º da Lei Complementar 38/1995, à Constituição Estadual, neste particular ajustando e expressamente confirmado que incumbe ao Estado e aos municípios o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, promovendo o zoneamento antrópico-ambiental de seu território, por atuação do Poder Legislativo respectivo.

MAPA IBGE 1:100.000

Ademais, além da exigência constitucional de respeitar a competência dos municípios, pondera-se ainda sobre a substituição do RADAM BRASIL pelo Mapa de Vegetação do IBGE na escala a partir de 1:100.000 (um para cem mil) ou maiores, ou seja, (1cm = 1km), o que permite que os critérios de classificação da fitofisionomia vegetal sejam mais objetivos e de fácil compreensão por parte do corpo técnico da Secretaria de Estado de Mato Grosso (SEMA-MT) e também pelos cidadãos e usuários, evitando interpretações ambíguas ou imprecisas para fins de definição da reserva legal em imóveis rurais localizados nos municípios de nosso Estado de Mato Grosso.

Torna-se indispensável à constitucionalidade do PLC 18/2024 este Substitutivo Integral, tendo em vista que a escala 1:100.000 permitirá que efetivamente os municípios realizem sua competência constitucional de promoverem o desenvolvimento sustentável, tanto preservando o meio ambiente, as florestas, a fauna e a flora, quanto fomentando a produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, conforme artigo 23, incisos VII e VIII da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

### **PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL.**

Este substitutivo integral observa os critérios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito na realização dos objetivos da república e do federalismo no território de Mato Grosso, tanto por promover a distribuição concorrente das competências legislativas ambientais, quanto por prestigiar o desenvolvimento econômico sustentável dos municípios e, assim, combatendo as desigualdades regionais ainda existentes em nosso Estado.

Por fim, importa demonstrar que o Manual de IBGE de Vegetação, utilizado na escala a partir de 1:100.000 (um para cem mil) (1cm = 1km) incontestavelmente realiza o princípio da proibição do retrocesso em matéria ambiental, que motiva a aprovação deste substitutivo integral ao Projeto de Lei Complementar 18/2024.

Os municípios não podem ser excluídos do exercício de sua competência na preservação do meio ambiente. Nessa linha, o Mapa do IBGE e sua escala de trabalho devem prestigiar – e não prejudicar – a ação concorrente e comum dos municípios e do Estado. Nesses termos, este substitutivo integral faz-se necessário.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Eis abaixo, o enunciado do princípio da vedação ao retrocesso:

"Trata-se, enfim, de uma proteção em face da atuação do legislador e do administrador público que represente um recuo nos patamares de concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado até então atingidos."

RAMACCIOTTI, B. L.; SOUZA, C. Q. de; DANTAS, L. R. A. de S.

O princípio da proibição do retrocesso ambiental aplicado às políticas públicas ambientais. Revista Estudos Institucionais, v. 6(2), 685/706, set. 2023.

Seguem em anexo as imagens comparativas entre as escalas de trabalho, justificando que a preservação ambiental será prestigiada com a referência 1:100.000 (1cm = 1km):

Entendemos que a presente proposição está plenamente justificada e esperamos seja aprovada com apoio de meus Nobres Pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 11 de Setembro de 2024

**Lideranças Partidárias**